

VOTO

Trago ao Colegiado recursos de reconsideração interpostos por Jonas Camelo de Almeida Neto e Arquimedes Guedes Valença contra o Acórdão 7.202/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito solidário e imputou-lhes multa proporcional ao dano apurado.

3. Ao examinar as preliminares suscitadas pelos recorrentes, o auditor da Secretaria de Recursos concluiu por não reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, quanto a Jonas Camelo de Almeida Neto, porém reconhecê-la, com fundamento na Lei 9.873/1999, quanto a Arquimedes Guedes Valença. Em adição, o auditor rejeita a alegação do Sr. Arquimedes Valença, referente à nulidade da deliberação recorrida, por ausência de intimação do responsável para a sessão de julgamento.

4. O Secretário da unidade especializada, entretanto, pugna pela inoccorrência da prescrição de ambas as pretensões para os dois recorrentes.

5. No mérito, a Serur demonstra que as razões recursais se mostram insuficientes para elidir as irregularidades evidenciadas no acórdão recorrido, uma vez que não lograram descaracterizar o dano ao erário bem como a responsabilidade dos recorrentes.

6. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singular, ratifica o exame técnico, no sentido de negar provimento a ambos os recursos.

7. Feita essa brevíssima síntese do processo, passo a decidir.

8. Inicialmente, ratifico despacho por mim proferido à peça 146 dos autos e conheço dos presentes recursos, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

9. Em seguida, rejeito as preliminares arguidas pelos recorrentes, relativas à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU e de ressarcimento do dano ao erário, bem como de nulidade da deliberação recorrida por ausência de intimação do responsável para a sessão de julgamento.

10. Quanto à primeira das preliminares, concordo com a unidade instrutiva quando demonstra a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao responsável Jonas Camelo de Almeida Neto, e reitero o exame técnico, pelos motivos especificados pela Serur, porquanto em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal, do prazo decenal, cujo paradigma é o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

11. Em relação ao Sr. Arquimedes Guedes Valença, acolho as ponderações do Secretário da Serur quando, igualmente, conclui pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, adotando regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil).

12. Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória por parte do TCU, acolho igualmente a conclusão da unidade técnica de não ocorrência do instituto processual, apenas peço vênias à Serur por divergir de suas fundamentações, pois o entendimento que tenho adotado e levado aos colegiados desta Corte de Contas está alinhado à tese que esclarece que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

13. Com efeito, conforme destacado pelo Ministro Benjamin Zymler no **leading case** que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema (voto condutor do Acórdão 5.236/2020, da 1ª Câmara), ainda há diversas dúvidas sobre a matéria, pois resta possível a conclusão de que a decisão não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a efeito no âmbito do TCU, mas, sim, da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório desta Corte.

14. Isso não obstante, quaisquer desses fundamentos jurídicos levam à mesma conclusão, de não ocorrência de ambas as prescrições, devendo o presente recurso ser apreciado pelo Tribunal.

15. No que tange à alegada nulidade do acórdão recorrido e dos atos subsequentes em virtude da ausência de intimação para a sessão de julgamento, considero suficientes as considerações do exame técnico que concluiu no sentido de que “o julgamento das presentes contas especiais foi precedido da necessária e suficiente publicidade, de acordo com as normas vigentes, sendo totalmente improcedente a afirmativa em contrário do recorrente e o pleito de nulidade formulado com base nesse pressuposto”.

16. No mérito, acolho o exame da Serur, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que as razões recursais não se mostram suficientes para alterar a decisão recorrida, mercê dos argumentos constantes da instrução técnica, que adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

17. Conforme consta do exame técnico, ratificando a decisão recorrida, a parcela das obras de execução do centro de informações turísticas e do pórtico na entrada da cidade não possuem funcionalidade e impossibilitam qualquer uso ou benefício imediato à população.

18. O Sr. Jonas Camelo junta à inicial do seu recurso diversos documentos que dariam conta de que a obra conveniada teria sido executada no ano de 2013, período em que o recorrente teria novamente assumido o cargo de prefeito, entretanto, concordo com a conclusão da unidade instrutiva de que:

“Como é consabido, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários e demais documentos aptos a comprovar que o objeto de determinada obra ou serviço foi executado com os recursos transferidos.”

19. Isso não bastasse, a análise técnica também demonstra que, no caso, ainda que houvesse sido comprovada a integral execução do objeto, como alegado, mas não evidenciado pelo recorrente, persistiria a irregularidade, em razão da ausência de demonstração do nexo causal entre as obras realizadas e os recursos repassados, uma vez que não foram carreados aos autos documentos nesse sentido.

20. Assim, são insuficientes as afirmativas do recorrente de que agiu tempestivamente dentro da vigência do ajuste no intuito de retomar a obra e de que a documentação apresentada comprovaria que o objeto do convênio foi devidamente executado, portanto, deve ser mantida a irregularidade de suas contas, bem como a responsabilização pelo débito solidário e a multa cominada.

21. Não procede, igualmente, a alegação do Sr. Arquimedes Valença de que o acórdão recorrido não apontou efetivo dano ao erário, mas tão somente a existência de uma “presunção”, e que, para que pudesse haver a condenação do recorrente à devolução de valores, deveria haver efetivo dano.

22. Com efeito, concordo com a instrução técnica quando aponta que, no caso, não há se falar em condenação fundada em presunção, pois a execução de parcela mínima do objeto contratado e a inutilidade da parcela executada para a população do município foram diretamente comprovadas pela entidade fiscalizadora do contrato, por meio de vistoria no local, conclusão contra a qual os responsáveis não conseguiram produzir qualquer refutação convincente.

23. Também não assiste razão ao Sr. Arquimedes quando alega que a responsabilidade pela irregularidade seria exclusiva do prefeito sucessor, porquanto, conforme registra o exame técnico, *“embora com decisiva participação de seu sucessor, a falta de conclusão da obra também se deveu à inércia do recorrente, que despendeu mais de dois anos do seu mandato (3/8/2005-6/12/2007) para executar apenas um quarto da obra, que demandava apenas cerca de um ano para sua execução total, e, depois, deixou escoar-se mais um ano sem dar-lhe qualquer andamento, ocupando-se apenas de promover sucessivas prorrogações de vigência, no intuito de transferir a responsabilidade para o seu sucessor”*.

24. Não havendo o recorrente apresentado elementos com aptidão para alterar a decisão do Tribunal, deve ser mantida a deliberação nos termos em que proferida, mantido o julgamento pela irregularidade de suas contas e a consequente condenação em débito solidário, com imputação de

multa proporcional ao dano apurado, nada havendo a se questionar em termos de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, em linha com os pareceres do Secretário da Serur e do douto **Parquet** nos autos, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator